



## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”

Secretaria de Cursos Complementares, de Pesquisa e Apoio à Produção Científica

Seminário Polícia Judiciária e a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)

### SÚMULAS APROVADAS NO SEMINÁRIO POLÍCIA JUDICIÁRIA E A LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME), REALIZADO NA ACADEPOL DIA 15 DE JANEIRO DE 2020

**Súmula nº 1:** A tipificação em sede de decretação de prisão em flagrante na audiência de apresentação e garantias do artigo 304 do CPP impõe motivação, a fim de evitar ilegalidade suscetível de relaxamento da custódia, ainda que sobrevenha desclassificação e concessão de liberdade decorrentes da divergência de interpretação.

**Súmula nº 2:** A representação por prisões provisórias e medidas cautelares sujeitas à reserva jurisdicional absoluta demanda exposição motivada dos substratos concretos que denotem a subsunção às respectivas hipóteses legais.

**Súmula nº 3:** Presentes os requisitos legais, admite-se o não arbitramento fundamentado de fiança extrajudicial pelo Delegado de Polícia, com a representação pela conversão da custódia em flagrante em preventiva, cumulada ou não com outras medidas cautelares cabíveis.

**Súmula nº 4:** O Delegado de Polícia pode formular proposta de acordo de colaboração premiada ao investigado quando reputar presentes as hipóteses legais, bem como analisar proposta de acordo elaborada pelo suspeito assistido por defesa técnica e ainda verificar a necessidade de instrução prévia para a formalização do negócio jurídico processual (Lei 12.850/2013, arts.3º-B e 4º,§ 6º).

**Súmula nº 5:** A decretação e a autuação de prisão em flagrante decorrente da ação de agente disfarçado, cabível nos delitos de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art.33, §1º, IV) e de comércio ilegal ou tráfico internacional de arma de fogo (Lei 10.826/2003, arts.17, § 2º e 18, parágrafo único), exigem a demonstração da presença de elementos indiciários de conduta criminal preexistente por parte do autuado.

**Súmula nº 6:** O prosseguimento dos inquéritos policiais em curso que apuram crime de estelionato depende da manifestação da vítima, ou de seu representante legal, sobre o seu interesse em oferecer representação, nos termos do artigo 171, § 5º, do Código Penal, inserido pela Lei 13.964/2019.

**Súmula nº 7:** Aos inquéritos policiais em curso, instaurados antes da vigência da Lei 13.964/2019 para apurar fatos relacionados ao uso de força letal praticados no exercício funcional, em que figurem como investigados servidores das instituições elencadas no artigo 144 da Constituição Federal, aplicam-se as disposições do artigo 14-A do CPP, mediante notificação do investigado para constituir defensor no prazo de 48 horas e, no silêncio deste, da instituição respectiva.